



pl0232-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0232/21.

Trata-se do projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a cremação gratuita para munícipes em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo poderá oferecer cremação gratuita para os munícipes em situação de vulnerabilidade social, sendo que a família do falecido deverá comprovar perante o serviço funerário municipal, na data do óbito, a insuficiência econômica e financeira.

O projeto estabelece também que poderá solicitar a gratuidade na cremação a pessoa hipossuficiente cujo familiar falecido for seu cônjuge ou companheiro ou for seu ascendente ou descendente até 2º grau, como também colaterais até 2º grau.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na



pl0232-21

Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Ainda a corroborar a competência municipal relativamente à matéria veiculada no presente projeto, tem-se os arts. 123; 125, I; e 223, todos da Lei Orgânica do Município, dispondo de forma expressa incumbir ao Município a gestão do serviço público municipal, inclusive o serviço funerário e os cemitérios públicos. Dispõem esses artigos que:

"Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

(...)

Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas; (...)

...

Art. 223 – O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários. (...)"

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por fim, para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em